GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

PROJETO DE LEI DE 11 DE DEZEMBRO DE 1995

Altera dispositivos da Lei n° 223, de 27 de janeiro de 1989, e dá outras providências

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1° - Fica acrescentado o parágrafo único ao artigo 47 da Lei n° 223, de 27 de janeiro de 1989, com a seguinte redação:

"Art. 47.....

Parágrafo único: Aos estabelecimentos industriais, poderá ser concedido prazo especial de pagamento do imposto de até 120 (cento e vinte) dias, após o encerramento do período de apuração, conforme critérios estabelecidos em Decreto do Poder Executivo. "

Art. 2° - O inciso I do art. 81 e o §1° do art. 83, da Lei n° 223, de 27 de janeiro de 1989, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 81.....

I - deixar de pagar o imposto no prazo regulamentar, quando relativo à operação ou prestação devidamente documentadas e registradas nos livros fiscais, tendo sido apresentada a Guia de Apuração e Informação Mensal - multa de 20% (vinte por cento);

Art. 83.....

§1° - O disposto neste artigo não se aplica às penalidades previstas no artigo 82."

Art. 3° - Ficam acrescentados os §§3° e 4° ao artigo 1° da Lei n° 614, de 04 de agosto de 1995, com a seguinte redação:

"Art. 1°.....
.....

§ 3° - O diferimento previsto neste artigo poderá ser suspenso ou cancelado quando o contribuinte deixar de cumprir suas obrigações tributárias principal ou acessória.

§ 4° - O Poder Executivo baixará normas para a utilização do benefício previsto neste artigo."

Art. 4°- Ficam cancelados os créditos tributários do ICMS lançados até 31 de dezembro de 1994, e os créditos não tributários, inscritos em dívida ativa ou não, cujo valor individual, atualizado monteriamente, seja igual ou inferior a 15 (quinze) UPF/RO.

Art.5° - Fica o Poder Executivo autorizado a promover campanha de estímulo à emissão de documentos fiscais, nas operações tributáveis relativas ao ICMS, mediante a distribuição de prêmios.

Art. 6° - Fica revogado o artigo 3° da Lei n° 614 de 04 de agosto de 1995.

Art. 7° - Esta Lei entre em vigor na data de sua publicação.

Art. 8° - Revogam-se as disposições em contrário.

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM 321, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1995

Recebi em PLH 11.12.95
Antonio C. Brito Junior
Coordenador do Gab. da Presidência

Excelentíssimos Senhores Membros da Assembléia Legislativa

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossas Excelências, nos termos do inciso III, do art. 65 da Constituição Estadual, o anexo Projeto de Lei, que "Altera dispositivos da Lei n 223, de 27 de janeiro de 1989, e dá outras providências.

O Projeto objetiva promover pequenas alterações na legislação que rege o ICMS, conceder remissão aos créditos tributários de pequena monta e autorizar o Poder Executivo a realizar campanha de estímulo à emissão de documentos fiscais, com fundamento nas seguintes justificativas:

I- A inserção do parágrafo único ao art. 47 da Lei 223/89, possibilita ao Poder Executivo conceder dilação de prazo aos estabelecimentos industriais de até 120 (cento e vinte) dias, dentro de critérios previstos em Decreto. Tal medida busca conpatibilizar a capacidade de pagamento dos estabelecimentos industriais com o seu ciclo de caixa. Com o advento do Plano Real e a queda da inflação, a economia passou a trabalhar com prazos mais dilatados, mormente as industrias que necessitam transformar a matéria prima, antes de efetuar suas vendas. O disciplinamento através de Decreto possibilitará a atribuição de prazos compativeis com as necessidades de cada tipo de estabelecimento industrial.

II-A alteração inciso I do art. 81 da Lei n° 223/89, visa compatibilizar a sua redação com a do art. 152. O art. 152 estabelece que após 60 (sessenta) dias de atraso, a multa prevista no art. 81, inciso I, será de 20%. Como não delimitou o tempo, passou a existir um conflito na Lei, pois a redação atual do inciso ora alterado é de 60% (sessenta por cento).

III-A alteração do §1° do art. 83, tem por objetivo estender os benefícios do "caput" para todas as penalidades proporcionais ao imposto. A redação atual exclui algumas penalidades. Com a aprovação desta alteração, todas penalidades terão redução quando forem pagas dentro dos prazos previstos no "caput" do artigo 83.

IV- A inclusão de dois parágrafos ao art. 1° da Lei 614/95, visa dotar o Poder Executivo de forma legal para coibir a possibilidade de fraudes contra a Fazenda. Com o advento da Lei n° 614/95, as importações através da Área de Livre Comércio de Guajará-Mirim não pagam mais o imposto no desembaraço aduaneiro, procedimento este que garantia ao Estado o recebimento de seu imposto quando do pagamento dos tributos federais. Hoje, é necessário que o Estado adote controles mais rígidos para os contribuintes que efetuam importações através daquela ALC, pois o imposto somente é pago no mês subseqüente ao da saída do estabelecimento importador.

V- O art. 4° do Projeto concede remissão dos créditos tributários de pequena monta, cujo custo de cobrança é, via de regra, superior ao próprio crédito. É medida comumente adotada em todos os Estados. O valor de 15 (quinze) UPF/RO representa hoje R$ 193,50 (cento e noventa e três reais e cinqüenta centavos).

VI- O Art. 5° do Projeto autoriza o Poder Executivo a promover campanha de estímulo à emissão de documentos fiscais, mediante distribuição de prêmios.

VII- Por último, o Art. 6° do Projeto revoga o art. 3° da Lei 614/95. Tal disposito fora vetado pelo Executivo e mantido pela Assembléia Legislativa. A atual redação deste artigo, de lavra da Assembléia Legislativa, contempla um prazo mínimo de 120 (cento e vinte) dias para pagamento do imposto pelos estabelecimentos industriais e COMERCIAIS localizados na ALCGM. A redação inicial do art. 3° da Lei 614/95, proposta pelo Poder Executivo, contemplava o mesmo prazo, mas somente aos estabelecimentos industriais localizados naquela Área.

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

O artigo 1° do Projeto acrescenta o parágrafo único ao art. 47 da Lei n° 223/89, que estabelece o benefício inicialmente proposto pelo artigo revogado, contemplando, ainda, os estabelelcimentos industriais localizados em todo território do Estado.

Não há, hoje, justificativa lógica para a concessão de prazo dilatado aos estabelecimentos COMERCIAIS, mormente na ALCGM. A Lei n° 614/95 já contemplou muitos benefícios ao comércio importador daquela localidade, que não são estendidos ao restante do Estado, senão vejamos:

a) *diferimento do imposto na importação.* O mercado internacional não exporta impostos, logo, o contribuinte que importa e não paga o tributo no desembaraço aduaneiro, não tem seus estoques onerados pelo imposto. Somente efetuará o pagamento na saída do produto, conforme determina o art. 1° da Lei n° 614/95;

b) *crédito presumido de até 60% (sessenta por cento) sobre o débito gerado pela saída.* Este benefício favorece extraordinariamente o poder de competição dos comerciantes estabelecidos na ALCGM, em detrimento daqueles estabelecidos em outras localidades do Estado. Pois, além de importarem sem tributo, recebem crédito presumido do imposto, calculado sobre o valor de suas vendas, enquanto que os comerciantes estabelecidos fora da ALCGM, têm direito somente do crédito pago na aquisição de suas mercadorias, isto é, o imposto incluído no custo de sua mercadoria.

Portanto, é medida de justiça e de interesse público a revogação do citado dispostivo. Sua manutenção poderá acarretar uma concorrência desleal, além da facilitação à sonegação fiscal. O prazo de 120 (cento e vinte) dias possibilita a abertura e o fechamento de empresas sem o pagamento do imposto e, sem que o Estado possa agir, pois o imposto não venceu. A abertura de empresas comerciais não necessita da alocação de grande monta de capital, diferentemente da maioria dos estabelecimentos industriais, que necessitam adquirir máquinas, equipamentos, mão-de-obra treinada, etc.

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

Cabe relatar, ainda, que sendo privativa do Poder Executivo a iniciativa de Lei que trate de matéria tributária, o Art. 3° da Lei 614/95, mantido pela Assembléia, está sujeito à arguição de inconstitucionalidade pela Procuradoria Geral do Estado.

Contando com a elevada capacidade de Vossas Excelências de excerem com espírito público suas funções, atendendo ao interesse maior, que é a sociedade rondoniense, antecipo meus agradecimentos, nos termos do art. 41 da Constituição do Estado.

VALDIR RAUPP DE MATOS
Governador

ESTADO DE RONDÔNIA

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 119/95

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, comunica a Vossa Excelência para os fins constitucionais, o incluso autográfo do Projeto de Lei que "Altera, acrescenta e revoga dispositivos da Lei nº 223, de 27 de janeiro de 1989, e Lei nº 614, de 04 de agosto de 1995, e dá outras providências".

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 22 de dezembro de 1995.

ESTADO DE RONDÔNIA

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Altera, acrescenta e revoga dispositivos da Lei nº 223, de 27 de janeiro de 1989, e suas alterações e da Lei nº 614, de 04 de agosto de 1995, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, decreta:

Art. 1º - Os dispositivos da Lei nº 223, de 27 de janeiro de 1989 e suas alterações, a seguir enumerados, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art.24.....

I -.....

a).....

.....

11) óleo diesel;

12) serviços de telefonia.

Art. 47 - .....

Parágrafo único - Aos estabelecimentos industriais, poderá ser concedido prazo especial de pagamento do imposto de até 120 (cento e vinte) dias, após o encerramento do período de apuração, conforme critérios estabelecidos em Decreto do Poder Executivo.

Art. 81 - .....

I - deixar de pagar o imposto no prazo regulamentar, quando relativo à operação ou prestação devidamente documentadas e registradas nos livros fiscais, tendo

sido apresentada a Guia de Apuração e Informação Mensal - multa de 20% (vinte por cento);

Art. 83 - .....

§ 1° - O disposto neste artigo não se aplica às penalidades previstas no art. 82".

Art. 2° - Os dispositivos da Lei n° 614, de 04 de agosto de 1995, a seguir enumerados, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1° - .....

§ 3° - O Poder Executivo baixará normas para a utilização do benefício previsto neste artigo.

Art. 3° - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder aos estabelecimentos comerciais e industriais localizados na Área de Livre Comércio de Guajará-Mirim prazo de pagamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, de até 120 (cento e vinte) dias após o período de apuração do imposto".

Art. 3° - Ficam cancelados os créditos tributários do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, lançados até 31 de dezembro de 1994, e os créditos não tributários, inscritos em dívida ativa ou não, cujo valor individual atualizado monetariamente, seja igual ou inferior a 23 (vinte e três) Unidade Padrão Fiscal de Rondônia - UPF/RO.

Art. 4° - Os créditos tributários do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, vencidos até 30 de novembro de 1995, inscritos em dívida ativa ou não, poderão ser pagos com redução dos juros de mora e da multa nos seguintes prazos e percentuais:

I - pagamento integral do crédito tributário:

a) até 31 de janeiro de 1996, 100% (cem por cento);

b) até 29 de fevereiro de 1996, 97% (noventa e sete por cento);

c) até 29 de março de 1996, 93% (noventa e três por cento);

II - parcelamento requerido até 29 de março de 1996;

a) em até 03 (três) parcelas, 90% (noventa por cento);

b) de 04 (quatro) a 06 (seis) parcelas, 85% (oitenta e cinco por cento);

c) de 07 (sete) a 18 (dezoito) parcelas, 70% (setenta por cento);

d) de 19 (dezenove) a 24 (vinte e quatro) parcelas, 60% (sessenta por cento);

e) de 25 (vinte e cinco) a 36 (trinta e seis) parcelas, 50% (cinqüenta por cento).

§ 1° - O disposto neste artigo alcança, também, os créditos tributários ainda não constituídos e que venham a ser confessados espontaneamente.

§ 2° - O atraso no pagamento das parcelas implicará na renúncia aos benefícios deste artigo, sujeitando o contribuinte ao pagamento do saldo do parcelamento com os acréscimos da legislação.

§ 3° - As disposições deste artigo não geram direito a restituição de importância já recolhida.

§ 4° - O Secretário de Estado da Fazenda baixará as normas que se fizerem necessárias à aplicação do benefício previsto neste artigo.

Art. 5° - Fica o Poder Executivo autorizado a promover campanha de estímulo à emissão de documentos fiscais, nas operações tributáveis relativas ao Imposto sobre Operações Relativas a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, mediante a distribuição de prêmios.

Art. 6° - Fica revogada a alínea "e" do inciso I do artigo 24, da Lei n° 223, de 27 de janeiro de 1989.

ESTADO DE RONDÔNIA

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Art. 7° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos, quanto às alterações do artigo 24 da Lei 223, de 27 de janeiro de 1989, a partir de 1° de fevereiro de 1996.

Art. 8° - Revogam-se as disposições em contrário.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 22 de dezembro de 1995.

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho, 22 de fevereiro de 1996.

Senhora Procuradora Geral,

Com respeitosos cumprimentos, encaminho, em anexo, para conhecimento, fotocópia da Lei nº 641/95 que, em seu art. 3º, alterou a redação do art. 3º da Lei nº 614/95, promulgado pela Assembléia Legislativa.

Atenciosamente,

TÂNIA MARIA DANIEL ALVES
Diretora do Departamento Técnico Legislativo

Oficio nº 0583/CGG.

Porto Velho, 05 de outubro de 2004.

Arquivar.
Juntar cópia
ao processo legislativo
da lei nº 642/05
09/10/2004

Senhor Coordenador,

De ordem do Senhor Governador Ivo Narciso Cassol, encaminhamos a Vossa Senhoria, cópia do Oficio nº 461/GP/PLENO/SS/04, datado de 13 p. passado, oriundo do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, comunicando da apreciação dos autos do Processo nº 829/90-TCER, que versam sobre a Prestação de Contas do Hospital de Base Ary Pinheiro, referente ao exercício de 1989 – Quitação de Debito, o que foi proferida a Decisão nº 08/2004-Pleno, cópias anexas, para conhecimento das informações.

Sendo o que temos a apresentar para o momento, aproveitamos para externarmos nossos votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

EDUARDO MEZZOMO CRISOSTOMO
Chefe de Gabinete do Governador

Governo do Estado de Rondônia
Coordenadoria Técnico-Legislativa
Registro nº 1752
Recebido em 07/10/04 às 15:00 hs
Recebido por Maria Ulani de Moura
Secretária da COTEL

A Sua Senhoria o Senhor
RONALDO FURTADO
Coordenador-Técnico Legislativo – COTEL.
Nesta

ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS
SECRETARIA DAS SESSÕES

OFÍCIO N.º 461 /GP/PLENO/SS/04 **Porto Velho,** 13 SET

Excelentíssimo Senhor Governador,

Cumprindo promoção do Egrégio Plenário desta Corte de Contas, comunico a Vossa Excelência que foi apreciado os autos do **Processo nº 829/90-TCER**, que versam sobre a Prestação de Contas do Hospital de Base "Dr. Ary Pinheiro", referentes ao exercício de 1989 – Quitação de Débito - oportunidade em que foi proferida a Decisão nº 08/2004-PLENO, consubstanciada no Relatório e Voto do Relator, cópias anexas.

Colho a oportunidade para renovar protestos de elevada estima e distingüida consideração.

Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
IVO NARCISO CASSOL
Digníssimo Governador do Estado de Rondônia

NESTA

Recebido em 29 / 09 / 04
Protocolo nº 1717 / GG.
Edinalva Diana Vieira dos Santos
Sec. do Gabinete do Governador

GP/SS/AMGA

Av. Presidente Dutra, 4229 – Pedrinhas
CEP.: 78.903-900 Porto Velho – RO
Tel.: (0**69)211-9029/9030/9031/9032 – Fax.: (0**69)211-9033
E-Mail: tcero@tce.ro.gov.br

Fls. n° 447
Proc. n° 0829/90
.....

Gabinete do Conselheiro
Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado
Sessão Plenária
18/03/2004

PROCESSO Nº	:	0829/90-TCER
INTERESSADO	:	Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro
ASSUNTO	:	Prestação de Contas – exercício de 1989
RESPONSÁVEIS	:	Newton de Arruda Geraud Dir. Geral – 01.01 a 20.06.89 Sérgio Alves de Azevedo Dir. Geral – 21.06 a 31.07.89 Genival Queiroga Júnior Dir. Geral – 01.08 a 31.12.89
RELATOR		*Conselheiro* ***José Gomes de Melo***
REVISOR	:	*Conselheiro* ***Amadeu Guilherme M. Machado***

VOTO SUBSTITUTIVO

1 – Considerações Iniciais

Na Sessão da 2ª Câmara deste Tribunal, realizada em 05.11.2003, o eminente Conselheiro José Gomes de Melo, na condição de Relator dos autos em apreço, fundamentado nas suas considerações, prolatou o seguinte Voto:

> ***"A análise dos autos revela que a Prestação de Contas do Hospital de Base Ari Pinheiro, relativa ao exercício de 1989, foi julgada por este Tribunal de Contas mediante o Acórdão nº 061/93, sendo considerada irregular e imputando multa aos ordenadores de despesa, conforme anteriormente discriminado.***
> ***Consta dos autos que o Senhor Genival Queiroga Júnior procedeu o recolhimento da multa, sendo, em conseqüência, concedida a sua baixa de responsabilidade, de acordo com a Decisão nº 072/94.***
> ***Contra os Senhores Newton de Arruda Giraud e Sérgio Alves de Azevedo, foram expedidos os***

Av. Presidente Dutra, 4229 - Pedrinhas
Tel.: (069) 211-9000/9002 - Fax: (069) 211-9061 – CEP: 78.903-900

respectivos Títulos Executórios de nºs 063/94 e 064/94 no valor individual de 10 UPF's.
Com o advento da Lei Estadual nº 641, de 27 de dezembro de 1995, segundo o artigo 4º, foram cancelados todos os créditos do Estado de valor igual ou inferior a 23 Unidades Padrão do Estado, intervalo no qual está inserido o valor da multa imputada aos gestores alhures citados, sendo estes dessa forma alcançados pela benesse legal com a extinção dos respectivos débitos.
Diante do exposto, em consonância com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Ministério Público junto a esta Corte de Contas, submeto à apreciação e deliberação desta Colenda Câmara o seguinte voto:
I – Considerar cancelados os débitos em nome dos Senhores Newton de Arruda Giraud e Sérgio Alves de Azevedo, referentes às multas que lhes foram imputadas pelo Acórdão nº 061/93, no valor individual de 10 (dez) UPF's, conferindo-lhes a devida baixa de responsabilidade, tendo em vista que a Lei Estadual nº 641/95, art. 4º, cancelou todos os créditos do Estado, cujo valor seja igual ou inferior a 23 Unidades Padrão Fiscal de Rondônia – UPF/RO, lançados até 31.12.94 e, em conseqüência, tornar sem efeito os respectivos Títulos Executórios nºs 063/94 e 064/94, ambos de 30 de novembro de 1994.
II – Arquivar os presentes autos, após os trâmites regimentais".

2 – Questão de Ordem

Inicialmente, antes de passar à discussão de mérito, devo esclarecer que os presentes autos são trazidos ao crivo do Plenário em razão das alterações havidas na composição das Câmaras no corrente exercício. Assim, diante da impossibilidade dos membros daquele Colegiado deliberarem sobre o feito, trago-o ao Pleno onde os mesmos se encontram, além do que a medida proporciona a ampliação e o aperfeiçoamento do debate.

Superada esta questão de ordem, e se assim entender o Egrégio Plenário, passo ao exame de mérito.

Av. Presidente Dutra, 4229 - Pedrinhas
Tel.: (069) 211-9000/9002 - Fax: (069) 211-9061 – CEP: 78.903-900

3 – Do Mérito

3.1 - Da natureza das multas aplicadas pelo Tribunal de Contas

A questão que se apresenta diz respeito ao cancelamento de multa imposta pelo Tribunal de Contas por força do art. 4° da Lei Estadual n° 641/95, vazado nos seguintes termos:

> ***"Art. 4° - Ficam cancelados todos os créditos tributários do imposto sobre operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, lançados até 31 de dezembro de 1994 E OS CRÉDITOS NÃO TRIBUTÁRIOS, INSCRITOS NA DÍVIDA ATIVA OU NÃO, CUJO VALOR INDIVIDUAL ATUALIZADO MONETARIAMENTE, SEJA IGUAL OU INFERIOR A 23 (VINTE E TRÊS) UNIDADES PADRÃO FISCAL DE RONDÔNIA – UPF/RO".*** (grifei).

Como visto, de acordo com a tese da Relatoria, as multas impostas aos responsáveis no valor correspondente a 10 UPF's se enquadram dentro do parâmetro legal definido para o cancelamento, ou seja, são inferiores a 23 UPF's.

De um ponto de vista puramente racional a medida é deveras producente em razão da economicidade que proporciona, pois o Poder Público não deve se ater com questiúnculas, segundo a parêmia *"minima non curant proetor"* - ***"O Estado não cuida de coisas insignificantes".***

Contudo, sob o aspecto da constitucionalidade enquanto paradigma supremo de todos os atos praticados pelo Poder Público, as multas *"in casu"* não encontram agasalho nas disposições do art. 4° da Lei Estadual n° 641/95, pois o cancelamento colide com o comando do § 5°, do art. 37 da Constituição Federal, senão vejamos:

Diz o § 5°, do art. 37 da Constituição Federal, que:

> ***"Art. 37 – A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade,***

Av. Presidente Dutra, 4229 - Pedrinhas
Tel.: (069) 211-9000/9002 - Fax: (069) 211-9061 – CEP: 78.903-900

impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

.....

§ 5° - A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, RESSALVADAS AS RESPECTIVAS AÇÕES DE RESSARCIMENTO. (grifei).

Embora a prescrição dos ilícitos seja um instituto consagrado no sistema jurídico pátrio, a Carta Magna por força do dispositivo r. mencionado afastou qualquer possibilidade da extinção prescritível daqueles ilícitos que resultam em dano ao erário. Tal medida visa a salvaguarda do patrimônio público, que por natureza é indisponível e não admite, de nenhuma forma, obstrução do persecutório daquele que lhe causou prejuízo.

A partir da premissa constitucional de imprescritibilidade das ações de ressarcimento, não cabe espaço para a legislação infraconstitucional extinguir os respectivos débitos ou multas imputados para tal fim sancionatório, como é o caso do cancelamento das multas que ora arguo.

Constata-se das diversas peças integrantes dos autos que as multas cominadas decorreram de prejuízos causados ao erário pelos responsáveis, tais como aquisição de gêneros alimentícios com preços superfaturados (processo nº 1014/263); não aplicação de multa aos fornecedores pelo atraso na entrega de produtos; descontrole patrimonial; prestações de contas irregulares relativas a diárias; realização de despesas sem licitação; conforme se extrai do Relatório Técnico às fls. 1369/1385.

Diante da profusão de irregularidades apontadas pelo Corpo Técnico, manifestou-se o Auditor Ari Francisco, exarando a seguinte Proposta de Decisão:

"Verificando as irregularidades apontadas pelo Corpo Técnico no relatório de inspeção "in loco" fls. 1369/1385, como também no relatório da análise técnica, fls. 463/476, acolho as respectivas conclusões, que evidenciam o grande número de irregularidades e falhas ocorridas no exercício, as quais deixo de repeti-las, dado sua

Av. Presidente Dutra, 4229 - Pedrinhas
Tel.: (069) 211-9000/9002 - Fax: (069) 211-9061 – CEP: 78.903-900

extensão, ao tempo que concordamos com as mesmas.
Diante de todo o exposto, apresentou Proposta de Decisão no sentido de que esta Corte desaprove as contas do Hospital de Base relativas ao exercício de 1989, julgando-as irregulares, na forma proposta pelo Procurador Geral, Dr. Kazunari Nakashima, e pela responsabilização, como discriminado pelo Corpo Técnico às fls. 1380/1385".

O Relator dos autos à época, o Conselheiro Rochilmer Mello da Rocha, acolheu as manifestações do Corpo Técnico e a Proposta de Decisão lançada pelo Auditor Ari Francisco, prolatando o Voto que conduziu o Acórdão nº 061/93, no seguinte teor:

"I – Julgar irregulares as Contas do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro, relativas ao exercício de 1989, na forma do artigo 17, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 032/90;
II – Aplicar aos Senhores NEWTON DE ARRUDA GIRAUD, SÉRGIO ALVES DE AZEVEDO e GENIVAL QUEIROGA JÚNIOR, individualmente, nos termos do artigo 52, do Decreto-lei nº 047, de 31 de janeiro de 1983, legislação vigente à época, combinado com os artigos 115, inciso II, 117 caput, 138, inciso II, 148 e parágrafo único, da Resolução Administrativa nº 02/83, a multa de 10 UPF's do Estado, que deverá ser recolhida aos Cofres Públicos, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação no Diário Oficial do Estado;
III – Recomendar ao Órgão de origem, que efetue as devidas correções nas irregularidades apontadas nos relatórios técnicos".

O dispositivo legal fundamentador das multas aplicadas foi o art. 52 do Decreto-lei nº 047/83, a então Lei Orgânica do Tribunal de Contas, que estava vigendo à época em que os ilícitos foram praticados, cujo teor era o seguinte:

"Art. 52 – As infrações das leis e regulamentos relativas à administração financeira sujeitarão seus autores a multa não superior a 50 (cinqüenta) vezes o valor da Unidade Padrão

Av. Presidente Dutra, 4229 - Pedrinhas
Tel.: (069) 211-9000/9002 - Fax: (069) 211-9061 – CEP: 78.903-900

Fiscal do Estado, independentemente das sanções disciplinares aplicáveis".

Esse dispositivo conjuminava as duas espécies de multas de competência do Tribunal de Contas para aplicá-las, conforme entendimento do STF:

a) as de caráter sancionatório ou compensatório, conhecidas como cláusulas penais no direito privado, que visa contrabalançar os prejuízos causados à Administração Pública; e

b) as de caráter coercitivo, derivadas do poder de polícia visando o cumprimento do comando legal pertinente.

A vigente Lei Complementar nº 154/96, em seus arts. 54 e 55, distinguiu expressamente as duas espécies de multas aplicáveis pelo Tribunal de Contas, quais sejam:

> ***"Art. 54 – Quando o responsável for julgado em débito, poderá ainda o Tribunal aplicar-lhe multa de até 100% (cem por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário".***
>
> ***"Art. 55 – O Tribunal poderá aplicar multa de até R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por:***
> ***I – contas julgadas irregulares de que não resulte débito, nos termos do parágrafo único do art. 19, desta Lei Complementar;***
> ***II – ato praticado com grave infração á norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;***
> ***III – ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte injustificado dano ao erário;***
> ***IV – não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência do Relator ou à decisão do Tribunal;***
> ***V – sonegação de processo, documento ou informação, em inspeções ou auditorias realizadas pelo Tribunal;***
> ***VI – obstrução ao livre exercício das inspeções e auditorias determinadas;***

Av. Presidente Dutra, 4229 - Pedrinhas
Tel.: (069) 211-9000/9002 - Fax: (069) 211-9061 – CEP: 78.903-900

VII – reincidência no descumprimento de determinação do Tribunal".

Observe-se, portanto, que os arts. 54 *"caput"* e 55, inciso III, disciplinam as multas de caráter sancionatório ou compensatório, com vistas à reparação de dano ao erário; enquanto que o art. 55, incisos I, II, IV, V, VI e VII, prescrevem as multas cominatórias, no caso do agente se afastar dos balizamentos legais inerentes.

Quanto a classificação tributária, as multas aplicadas pelo Tribunal de Contas se incluem dentre os **créditos de natureza não tributária**, posto que, ao contrário dos créditos tributários, derivam de sanção de atos ilícitos, conforme o regramento do art. 2° do Código Tributário Nacional, *verbis*:

> ***"Art. 3° - Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, QUE NÃO CONSTITUA SANÇÃO DE ATO ILÍCITO, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada".*** (grifei).

Contabilmente, com o advento da Lei Complementar Estadual n° 194/97 as multas imputadas por este Tribunal passaram a ser afetadas ao Fundo de Desenvolvimento Institucional – FDI/TC, lançadas sob o código 4.1.6.0.0.99.00 – Outros Serviços, preservando-se, no entanto, aquelas inscritas na Contabilidade Geral do Estado antes de 1997, como é o caso das multas ora em exame.

Todas as multas oriundas do Tribunal de Contas, incluídas aquelas originadas antes da LC 194/97, quando não pagas devem ser inscritas na Dívida Ativa na condição de receita não tributária, de acordo com o art. 39 "caput" e respectivos § § 1° e 2°, da Lei Federal n° 4.320/64, *verbis*:

> ***"art. 39 – Os créditos da Fazenda Pública, de natureza tributária ou não-tributária, serão escriturados como receita do exercício em que forem arrecadados, nas respectivas rubricas orçamentárias".***
> ***§ 1° - Os créditos de que trata este artigo, exigíveis pelo transcurso do prazo para***

Av. Presidente Dutra, 4229 - Pedrinhas
Tel.: (069) 211-9000/9002 - Fax: (069) 211-9061 – CEP: 78.903-900

> ***pagamento, serão inscritos, na forma da legislação própria, como Dívida Ativa, em registro próprio, após apurada sua liquidez e certeza, e a respectiva receita será escriturada a esse título".***
> ***§ 2° - Dívida Ativa Tributária é o crédito da Fazenda Pública dessa natureza, proveniente de obrigação legal relativa a tributos e respectivos adicionais e multas, e DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA são os demais créditos da Fazenda Pública, tais como os provenientes de empréstimos compulsórios, contribuições estabelecidas em lei, MULTAS DE QUALQUER ORIGEM OU NATUREZA, exceto as tributárias, foros, laudêmios, aluguéis ou taxas de ocupação, custas processuais, preços de serviços prestados por estabelecimentos públicos, indenizações, reposições, restituições, alcances dos responsáveis definitivamente julgados, bem assim os créditos decorrentes de obrigações em moeda estrangeira, de sub-rogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contratos em geral ou de outras obrigações legais".*** (grifei).

Não obstante o impeditivo constitucional quanto ao cancelamento de débito ou multa decorrente de dano causado ao erário, a nossa Lei Orgânica (LC 154/96) prevê o remédio à guisa e economicidade para efeito de cobrança de débitos manifestamente irrisórios, nos termos do seu art. 92 *"caput"*, que reza:

> ***"Art. 92 – A título de racionalização administrativa e economia processual, e com o objetivo de evitar que o custo da cobrança seja superior ao valor do ressarcimento, o Tribunal poderá determinar, desde lobo, o arquivamento do processo SEM O CANCELAMENTO DO DÉBITO, a cujo pagamento continuará obrigado o devedor, para que lhe possa ser dado quitação".*** (grifei).

Embora este dispositivo se refira a débito, considero o mais adequado à espécie multa, posto que o condão é o mesmo, ou seja, evitar custos de cobrança antie-conômica, segundo o princípio da economicidade sem, contudo, desnaturar o instituto constitucional da imprescritibilidade das ações decorrentes.

Av. Presidente Dutra, 4229 - Pedrinhas
Tel.: (069) 211-9000/9002 - Fax: (069) 211-9061 – CEP: 78.903-900

Em suma, concluo que as multas em apreço, aplicadas aos responsáveis sob a égide do Decreto-lei Estadual nº 047/83, são de natureza não tributária, de caráter sancionatório ou compensatório, visto que decorreram de prejuízos causados ao patrimônio público e, por conseguinte, não se lhes aplicam as regras do cancelamento contidas no § 4º da Lei Estadual nº 641/95, por conflitar com o comando previsto no § 5º, do art. 37 da Constituição Federal.

Por outro lado, conforme sobejamente dissertado, as multas aplicadas pelo Tribunal de Contas, a qualquer título, tem natureza jurídica própria, afetação específica ao FDI/TC e rubrica contábil adequada, tudo devidamente ordenado nas Leis Complementares nºs 154/96 e 194/97.

Em sendo assim, no caso de anti-economicidade das respectivas cobranças, devem ser-lhes aplicadas as disposições contidas nos mencionados diplomas, ou seja, o arquivamento do processo sem o cancelamento das mesmas, permanecendo, todavia, os responsáveis em débito para com o erário estadual.

3.2 – Questão Incidental – O Controle da constitucionalidade realizado pelo Tribunal de Contas

O Texto Constitucional traz em seu bojo os instrumentos necessários à supremacia de seus enunciados frente a qualquer outro dispositivo legal. Trata-se do controle da constitucionalidade, cujo sistema de controle jurisdicional (ao lado do político e do misto), possui dois critérios:

O controle difuso, que outorga tal mister a todos os componentes do Judiciário; e o controle concentrado, deferido a um tribunal, no caso ao Supremo Tribunal Federal.

No âmbito do controle difuso, às Cortes de Contas é garantida a competência para atuar ***incidenter tantum***, ou seja, pela via de exceção, consoante proclama a Súmula 347 do STF, *verbis*:

> ***"O Tribunal de Contas, no exercício de suas atribuições, pode apreciar a constitucionalidade das leis e dos atos do poder público".***

Av. Presidente Dutra, 4229 - Pedrinhas
Tel.: (069) 211-9000/9002 - Fax: (069) 211-9061 – CEP: 78.903-900

No caso vertente, estamos diante de um descompasso do art. 4º da Lei Estadual nº 641/95 em relação ao § 5º, do art. 37 da Constituição Federal, o que reclama uma manifestação declaratória deste Tribunal acerca do fato, com base no enunciando sumular do STF r. mencionado.

Tem-se, pois, na relação processual como partes integrantes, de um lado, o Estado de Rondônia e, de outro, os Senhores Newton de Arruda Giraud e Sérgio Alves de Azevedo, que foram sancionados com multas por terem praticado atos lesivos ao erário. Logo, a manifestação desta Corte sobre a eficácia constitucional do art. 4º da Lei Estadual nº 641/95 somente surtirá efeito entre as partes envolvidas; permanecendo válida em abstrato a lei na sua integralidade para os demais efeitos a que se propõe.

4 – Conclusão e Voto

As razões expendidas ao longo deste arrazoado se fundamentam na inconstitucionalidade *"in casu"*, ou seja, especificamente neste processo, do art. 4º da Lei Estadual nº 641/95 para efeito do cancelamento das multas aplicadas aos Senhores Newton de Arruda Giraud e Sérgio Alves de Azevedo, no valor equivalente a 10 UPF's, conforme propõe o respeitoso Voto do eminente Relator, hoje Presidente desta Casa, o Conselheiro José Gomes de Melo.

A tais multas não são garantidos os indultos previstos no art. 4º da Lei Estadual nº 641/95 porque a Constituição Federal assim não admite, eis que tiveram como fato gerador os prejuízos causados ao erário pelos responsáveis.

De outro modo, o art. 92 *"caput"* da nossa Lei Orgânica (LC 154/96) contempla o regramento apropriado para os casos de cobrança de débitos (e também de multas) manifestamente antieconômicos, sem que tal proceder implique em colisão com o § 5º, do art. 37 do Texto Constitucional.

É, pois, baseado nas considerações ora lançadas, que submeto à deliberação deste Egrégio Plenário o seguinte Voto Substitutivo:

Av. Presidente Dutra, 4229 - Pedrinhas
Tel.: (069) 211-9000/9002 - Fax: (069) 211-9061 – CEP: 78.903-900

Fls. n 1484
Proc. nº 0829/90

I – Preliminarmente, nos termos da Súmula nº 347 do STF, declarar a ineficácia do art. 4º da Lei Estadual nº 641/95 no âmbito dos presentes autos, por contrariar o § 5º, do art. 37 da Constituição Federal;

II – A título de racionalização administrativa e economia processual, determinar o arquivamento dos presentes autos, sem que tal seguimento implique no cancelamento das multas aplicadas individualmente aos Senhores Newton de Arruda Giraud e Sérgio Alves de Azevedo, correspondente a 10 UPF's do Estado, constantes do item II, do Acórdão nº 061/93-TCER, nos termos do art. 92 *"caput"* da Lei Complementar Estadual nº 154/96;

III – Orientar aos Poderes Executivo e Legislativo do Estado para que, em caso de nova anistia de créditos, tributários e não tributários, sejam expressamente excluídas as imputações de débitos decididas pelo Tribunal de Contas, decorrentes de danos ao Erário ou multas, possuem regramento legal específico na Lei Complementar nº 154/96, 194/97 e Regimento Interno;

IV – Encaminhar os autos ao Ministério Público junto a este Tribunal para a adoção das medidas de sua alçada.

Sala das Sessões, 18 de março de 2004.

Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado
Conselheiro-Relator

mg/sf.

Av. Presidente Dutra, 4229 - Pedrinhas
Tel.: (069) 211-9000/9002 - Fax: (069) 211-9061 – CEP: 78.903-900

ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO Nº:	829/90 - (APENSOS NºS 358, 451, 2303, 2326, 2333, 2334, 2407, 2416, 2464 E 2465)
INTERESSADO:	HOSPITAL DE BASE "DR. ARY PINHEIRO"
ASSUNTO:	PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 1989 QUITAÇÃO DE DÉBITO
REQUERENTES:	NEWTON DE ARRUDA GIRAUD SÉRGIO ALVES DE AZEVEDO GENIVAL QUEIROGA JÚNIOR
RELATOR:	CONSELHEIRO AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO

DECISÃO Nº 08/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Hospital de Base "Dr. Ary Pinheiro", referente ao exercício de 1999 – Quitação de Débito, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, por unanimidade de votos, decide:

I – Preliminarmente, nos termos da Súmula nº 347 do S.T.F., **declarar a ineficácia** do artigo 4º, da Lei Estadual nº 641/95 no âmbito dos presentes autos, por contrariar o § 5º, do artigo 37, da Constituição Federal;

II – **Determinar** o arquivamento dos autos, a título de racionalização administrativa e economia processual, sem que tal seguimento implique no cancelamento das multas aplicadas individualmente aos Senhores Newton de Arruda Giraud e Sérgio Alves de Azevedo, correspondente a 10 UPF's do Estado, constantes do item II, do acórdão nº 061/93-TCER, nos termos do artigo 92, *"caput"*, da Lei Complementar nº 154/96;

III – **Orientar** aos Poderes Executivo e Legislativo do Estado para que, em caso de nova anistia de créditos, tributários e não tributários, sejam expressamente excluídas as imputações de débitos decididas pelo Tribunal de Contas, decorrentes de danos ao Erário ou multas, na medida em que possuem regramento legal específico nas Leis Complementares nºs 154/96, 194/97 e Regimento Interno;

IV – **Encaminhar** os autos ao Ministério Público junto a este Tribunal para a adoção das medidas de sua alçada.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO (Relator), NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o Conselheiro Substituto VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 18 de março de 2004

AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro Relator

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente

KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER